



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 024.16.007983-6

FORNECEDOR: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (unidade Floresta)

CNPJ: 45.543.915/0166-90

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1- Relatório

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo instaurado pela Secretaria Executiva do **PROCON Estadual de Minas Gerais**, com base na Lei federal nº 8.078/90 e no Decreto federal nº 2.181/97, em face do fornecedor **Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (unidade Floresta)** inscrito no CNPJ 45.543.915/0166-90, situado na Av. do Contorno, nº 1341, bairro Floresta, BH/MG, CEP 30.110-070, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) em desfavor da coletividade.

Imputa-se ao fornecedor as práticas infrativas descritas no formulário de fiscalização nº 20 (fls. 02/31), consubstanciadas nas seguintes irregularidades:

(i) o fornecedor comercializa produtos sem precificação; **ii)** o fornecedor não disponibiliza na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura óptica em perfeito estado de funcionamento; **iii)** o fornecedor revende o mesmo produto com divergência de preço.

Notificado a apresentar defesa nos termos do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto Federal n.º 2.181/97, o fez às fls. 32/53.

Designada audiência para o dia 21/03/2018, (quarta-feira) às 14:00hs, o fornecedor não compareceu, apesar de devidamente intimado (fls. 90).

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



Dessa forma, os autos estão conclusos para prolação de decisão administrativa.

É, em síntese, o relatório.

2 - Fundamentação

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/97, artigos 4º, inciso IV e 5º, *caput*.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator

Todo o trâmite processual respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório expressos nos artigos 5º, LV da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9784/99.

Passemos, portanto, a analisar cada uma das práticas infrativas às relações de consumo imputadas ao infrator:

2.1 As informações relativas ao preço à vista, características e código do produto não estão a ele visualmente unidas, garantindo pronta identificação pelo consumidor

Nos termos da defesa:

O rigor com o qual presta serviço, buscando sempre o respeito às normas reguladoras, não sendo diferente no presente caso. De fato, a Defendente não foge da responsabilidade de fiscalizar suas lojas, para que não surjam ocorrências desta natureza.

Cumpre esclarecer, que assim que tomou conhecimento das infrações acima descritas, a empresa atuada tomou medidas

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



imediatas, onde providenciará a devida regularização das infrações apontadas". (fl.33).

Entretanto, conforme se depreende do Formulário de Fiscalização nº 02 (fls. 04) as informações relativas ao preço à vista, característica e código do produto não estavam a ele visualmente unidas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor. No estabelecimento, foram encontrados vários produtos sem precificação expressa, a saber: biscoito coberto com chocolate ao leite, Calipso da marca "Nestlé"; protetor solar fator 30 da marca "Cenoura e Bronze"; pão de forma tradicional da marca " Vale do Sol"; salgadinho sabor bacon da marca " Lider"; biscoito de polvilho da marca "Carrefour"; chá (sabores diversos da marca " Oetker"; queijo parmesão ralado da marca "Carrefour"; doces (bananinha, beijinho, brigadeiro) da marca "Carrefour"; queijo polenguinho light da marca "Polengui"; Vinho Dom Pascal; Bucha vegetal da marca "Buchas do Carmo"; rabanete orgânico da marca "Fito"; menta orgânica da marca "Fito"; uva marca ABC; uva sem semente da marca "Carrefour".

A matéria é regulada pela Lei federal n. 10.962/04 e pelo Decreto federal 5.903/06.

Para regular "as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor" (art. 1º), o legislador federal editou a lei supracitada e o seu decreto regulamentador.

Admitiu como "formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor" as seguintes: "I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras" (art. 2º).

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça 3



Se o fornecedor optar pela "utilização de código referencial ou de barras", diz a lei, "deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código" (art. 2º, PU).

Se a opção for pelo uso do **código de barras**, deverá também manter, no estabelecimento comercial, "equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso" (art. 4º, "caput"). Definiu, como área de vendas, "aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento" (art. 4º, § 2º).

Além das três formas de precificação (etiquetagem direta no produto, código referencial ou código de barras), previu o legislador que, "na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor" (art. 3º).

No que tange aos cartazes suspensos indicativos dos leitores óticos, o infrator, ao optar por pela forma de afixação do preço por "código de barras", não se isentou da obrigação legal de colocar os cartazes suspensos, conforme previsto no art. 7º, §1º, do Decreto federal nº 5.903/06, a ver:

Art.7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

Desta forma, deixou de cumprir a determinação prevista no Decreto federal nº 5.903/06, art. 6º, §3º, I, diante da ausência de pronta identificação do preço à vista dos produtos, eis que tal informação não estava visualmente unida aos mesmos.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



Decreto 5.903/2006

Art.6º Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, admitem as seguintes modalidades de afixação:

§3º Na modalidade de afixação de código de barras, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I-as informações relativas ao preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente unidas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor;

Incorreu, portanto, o infrator, em vício de informação na oferta de produtos desacompanhados do preço à vista, na forma exigida pela legislação de regência, deixando de cumprir, ainda, o art. 6º, III e 31 do estatuto consumerista.

2.2 - - Não disponibilização na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, de equipamentos de leitura óptica em perfeito estado de funcionamento:

A precificação dos produtos e serviços, ou seja, "as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor" (art. 1º), estão dispostas na Lei federal n. 10.962/04 e o Decreto federal 5.903/06.

Assim, estabeleceu-se como "formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor" as seguintes: "I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras" (art. 2º).



Se a opção for pelo uso do **código de barras**, deverá também manter, no estabelecimento comercial, "equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso" (art. 4º, "caput"). Definiu, como área de vendas, "aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento" (art. 4º, § 2º).

No que tange aos equipamentos de leitura ótica, conforme previsto no art. 7º, §1º, do Decreto federal nº 5.903/06, a ver:

*Art.7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica **em perfeito estado de funcionamento**.*

§1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

Conforme se depreende do Formulário de Fiscalização nº 02, no momento da fiscalização existiam leitores óticos estavam inoperantes (fl. 02).

Portanto, o infrator não disponibilizou nas dependências do estabelecimento equipamento de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento, deixando de cumprir obrigação da norma regulamentadora da lei federal, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, dificultando assim o acesso do consumidor à consulta de preço de produtos expostos.

2.3 - Divergência nos preços inseridos na etiqueta do produto, na gôndola e qualquer outro modo informado em relação ao preço o cobrado ao passar no caixa.

Os fiscais do Procon/MG constataram que houve divergência entre o preço ofertado do produto e a efetiva cobrança. Nítido, assim, um vício de informação no produto, vício este que recebeu tratamento no estatuto consumerista.



No ato fiscalizatório, relacionou o seguinte produto com divergência de preço: cerveja da marca "Kaiser" - 350ml, sendo ofertada no valor de R\$ 1,79 (um real e setenta e nove centavos) e valor cobrado no caixa por 1,89 (um real e oitenta e nove centavos) (fl. 04).

Quanto aos dispositivos legais, a Lei 8.078/90, no art. 6º, III explicita:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A Constituição da República inseriu, em seu art. 5º, XXXII, como direito fundamental, a defesa do consumidor. Reconheceu, assim, o Poder Constituinte originário, a vulnerabilidade do consumidor. Previu, também, que o acesso à informação é assegurado a todos (art. 5º, XIV).

Frise-se que os direitos do consumidor têm por substrato o interesse público social, tendo por escopo proteger relações de consumo transindividuais, sendo mister, pois, fazer inserções no direito público constitucional, já que tais relações não se restringem aos sujeitos concretos da aquisição ou utilização de determinado produto, mas alcançam a todos que por elas sejam atingidos imediata ou mediamente.

O direito à informação, direito social e econômico por excelência, no âmbito do direito do consumidor, refere-se ao fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, pois corresponde a um dever que lhe é imposto, tendo em vista o exercício de atividade econômica lícita. O fornecedor deve



proporcionar aos consumidores informações corretas, claras e precisas sobre os produtos ou serviços que esteja ofertando, por meio das quais garantirá o direito fundamental à informação.

O dever de informação por parte dos fornecedores fundamenta-se nos princípios da vulnerabilidade dos consumidores (decorrente do princípio constitucional da igualdade) e da transparência das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, *caput*), tendo sua origem no princípio da boa-fé objetiva, fundado no dever do fornecedor de transmitir informações precisas e dotadas de veracidade.

Como muito bem anota LÔBO¹:

Cumpre-se o dever de informar quando a informação recebida pelo consumidor típico preencha os requisitos de adequação, suficiência e veracidade. Os requisitos devem estar interligados. A ausência de qualquer deles importa descumprimento do dever de informar.

A adequação diz com os meios de informação utilizados e com o respectivo conteúdo.

(...) A suficiência relaciona-se com a completude e integralidade da informação.

*(...) A **veracidade** é o terceiro dos mais importantes requisitos do dever de informar. Considera-se veraz a informação correspondente às reais características do produto e do serviço, além dos dados corretos acerca de composição, conteúdo, preço, prazos, garantias e riscos. A publicidade não verdadeira, ou parcialmente verdadeira, é considerada enganosa e o direito do consumidor destina especial atenção a suas conseqüências.*

A jurisprudência do STJ, não destoia:

CÓDIGO DE BARRAS. AFIXAÇÃO DO PREÇO NOS PRODUTOS.

¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Revista brasileira de direito do consumidor* - A informação como direito fundamental do consumidor. São Paulo: RT, vol. 37.



*É direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação do preço. É muito comum nos supermercados o registro da mercadoria por preço superior ao que consta nas prateleiras ou gôndolas. Como se trata de várias mercadorias, o consumidor, ao passar no caixa, geralmente não se lembra do preço dos produtos. As irregularidades detectadas com o uso do sistema de código de barras levaram o administrador público a reconhecer a ineficácia no cumprimento da exigência contida na Lei n.º 8.078/90, arts. 6º, III, 30 e 31, passando a exigir a obrigatoriedade da afixação dos preços no produto. Assim, os donos de supermercados devem fornecer ao consumidor, além do código de barras e do preço nas prateleiras, a afixação do preço em cada produto. Só assim se estaria atendendo à determinação da citada lei. Com essas considerações, a Seção, prosseguindo no julgamento, denegou a segurança. Na sessão foram julgados vários processos sobre a mesma questão, todos com o mesmo resultado. **MS 5.986-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 13/10/1999.***

Ressalte-se que a vulnerabilidade reconhecida constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXII) e densificada pelo legislador ordinário (Lei 8.078/90, art. 4º, I) é universal, constituindo-se como a espinha dorsal da proteção do consumidor, sendo a baliza mestra do sistema consumerista brasileiro o reconhecimento da subordinação do consumidor - pelo fornecedor - através do controle das necessidades de consumo.

Verifica-se, nesse ponto, a ligação existente entre a vulnerabilidade e o direito fundamental à informação. Se o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo, cabe ao fornecedor informá-lo de forma clara, correta, precisa e ostensiva sobre os produtos e serviços ofertados. Caso a informação seja enganosa ou insuficiente, estará violado o direito à informação.

Neste passo, o direito à informação afigura-se como direito social e econômico fundamental dos consumidores, tendo em mira a diminuição da vulnerabilidade do consumidor no mercado, gozando tal proteção de matriz constitucional, sendo densificada pelo legislador ordinário ao regulamentar – por determinação do Poder Constituinte (ADCT, art. 48) - o alcance e o limite deste direito através da edição da Lei n.º 8.078/90, norma principiológica regulamentadora da defesa do consumidor.



Esse direito, reconhecido pela doutrina, nada mais representa do que a materialização de um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, qual seja "a transparência e harmonia das relações de consumo" (art. 4º, *caput*), atingindo sua concretude máxima quando o Código de Defesa do Consumidor dispõe o conteúdo do *caput* do art. 31.

Por seu turno, o Decreto Federal nº 2.181/97, que regulamenta a Lei nº 8.078/90 e dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, define como prática abusiva a que não observa as normas do Código de Defesa do Consumidor e as previstas na legislação complementar (art. 18, "caput", 1ª parte). E, no inciso I do art. 13, tipifica como prática infrativa "*ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes*" (art. 13, I).

A clareza dos dispositivos citados é suficiente para demonstrar o direito subjetivo dos consumidores à informação, podendo ser afirmado que o consumidor é lesionado ao adquirir produtos com preço maior que o declarado na oferta.

Incorreu o infrator, portanto, na infração disposta no Decreto nº 2.181/97, art. 13, I.

3- Conclusão

Em face do exposto, perfeitamente demonstradas as práticas infrativas à legislação consumerista examinadas nos itens **1)** ao **3)** está o infrator sujeito ao pagamento de multa (Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, inciso I e Decreto federal nº 2.181/97, artigo 18, inciso I).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto federal nº 2.181/97, bem como na Resolução PGJ nº 11/2011.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei nº. 8.078/90), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do fornecedor**, na forma prevista pela Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 59.

Notificado a apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro relativo ao ano anterior do cometimento da infração, o infrator não o apresentou o referido documento.

Oficiou-se a Secretaria da Fazenda de Estado de Minas Gerais que informou o faturamento bruto do estabelecimento no valor de **R\$ 33.613.319,09 (trinta e três milhões, seiscentos e treze mil, trezentos e dezenove reais e nove centavos) – (fl.73 e 82)** relativo ao exercício anterior ao da infração, o que gera uma receita mensal média de **R\$2.801.109,92 (dois milhões e oitocentos e um mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos)**, conforme disposto no art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011.

Considerando que a infração mais grave se encontra classificada de acordo com sua natureza e potencial ofensivo (Res. PGJ nº 11/11, art. 60, inciso I, alínea “01” - ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas (...), preços, condições de pagamento (art. 18, §6º, II, CDC).

Considerando que a vantagem com a prática infrativa restou, ao menos em tese, não apurada ou não auferida (Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 62, alínea “a”).

Aplicando os dados supra à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/2011 e considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha anexa), fixo a **pena-base em R\$ 33.011,10 (trinta e três mil, onze reais e dez centavos)**.

Considerando que o infrator é reincidente (Decreto federal nº. 2.181/97, art. 26, I e art. 27 – certidão anexa), aumento a pena-base a um sexto, na forma



do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, fixando-a em **R\$ 38.512,95 (trinta e oito mil, quinhentos e doze reais e noventa e cinco centavos)**.

Considerando o concurso de práticas infrativas (Resolução nº 11/2011, art. 59, §2º), aumento a pena em um terço, fixando-a em definitivo em **R\$ 51.350,60 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos)**.

Sendo assim, **DETERMINO**:

a) a notificação do infrator, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão **R\$ 46.215,54 (quarenta e seis mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos)**. ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua notificação, na forma dos artigos 46, § 2º e caput do 49 do Decreto federal nº 2.181/1997 e do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011, incluído pela Resolução PGJ nº 06/2015. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento das multas aplicadas e acordadas, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o artigo 71, §3º da Resolução PGJ nº 11/2011, alterada pela Resolução PGJ nº 06/2015.

b) Havendo a notificação do infrator no endereço: na Av. do Contorno, nº 1341, bairro Floresta, BH/MG, CEP 30.110-070 a **certificação nos autos** do processo administrativo do não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação de recurso.

c) Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa no importe **R\$ 51.350,60 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos)**. não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a **remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG** para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins



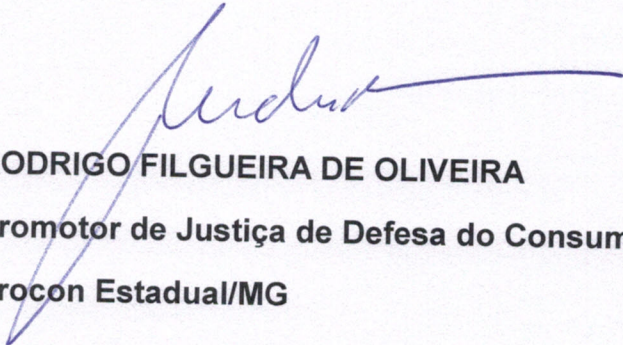
de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 06 de agosto de 2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei estadual 19.971, de 27 de dezembro de 2011 e do Decreto estadual 45.989, de 13 de junho de 2012.

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei federal nº 8.078/1990 e inciso II do artigo 58 do Decreto federal nº 2.181/1997.

e) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor

f) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2018.



RODRIGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
Procon Estadual/MG